

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DEPUTADA CELINA LEÃO)

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar o empreendedorismo feminino e reduzir desigualdades no mercado de crédito.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais garantirão, em suas políticas de concessão de crédito, prioridade e condições favorecidas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e de microempreendedoras individuais.

Parágrafo único. As empresas e microempreendedoras individuais de que dispõe o *caput* deste artigo devem estar registradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, especialmente em



momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Parágrafo único. Entre os recursos de que dispõe o *caput* deste artigo, percentual não inferior a 30% (trinta por cento) será destinado a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras.”

Art. 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional trimestralmente relatório pormenorizado do número e valor de concessões de crédito e do prazo médio e das taxas médias e medianas de juros dessas concessões, para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, por sexo e por sexo, cor e raça dos controladores e dirigentes, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedoras mulheres no mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o *caput* deste artigo será enviado decorridos quatro meses da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se imprescindível para o ambiente de negócios, o empreendedorismo e o crédito no País a criação de políticas para o cumprimento dos objetivos fundamentais vinculados à não discriminação, à redução das desigualdades e ao desenvolvimento econômico e social. Nesse contexto, as desigualdades de gênero e raça existentes no mercado estão entre as principais iniquidades a serem enfrentadas por meio de regulação e estímulos adequados.



O art. 3º da Constituição Federal de 1988 explicita que estão entre objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em conjunto com a defesa da propriedade privada e da livre iniciativa, a regulação estatal torna-se essencial para compensar as iniquidades geradas dentro do mecanismo de mercado. Nesse sentido está o art. 170 da Constituição, o qual estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Acreditamos, junto com diversas evidências empíricas sobre a importância da inclusão e da equidade no mercado de trabalho, que o outro objetivo da República, o de garantir o desenvolvimento nacional, somente será alcançado se forem eliminadas as diferentes desigualdades de gênero e raça na economia brasileira.

As estatísticas do IBGE, no entanto, revelam que, no mercado de trabalho, o rendimento médio das mulheres era 77,7% daquele recebido pelos homens em 2019, ao mesmo tempo em que as pessoas negras ganhavam 57,3% do que auferiam os brancos, sendo o rendimento das mulheres negras inferior ao dos homens negros.

No caso do empreendedorismo e o sistema de crédito, encontram-se graves desigualdades. A pesquisa Empreendedorismo Feminino no Brasil, divulgada pelo Sebrae, revelou que, em comparação aos homens, as mulheres empresárias pagam taxas de juros maiores (34,6% frente a 31,1% a.a.), apesar de terem taxa de inadimplência mais baixa (3,7% frente a 4,2%).

Entre as empreendedoras negras essas dificuldades são maiores. Com as mulheres representando a maior parte dos entrevistados, a pesquisa O empreendedorismo negro no Brasil revelou que 32% do total já teve crédito negado sem explicação, atribuindo-se a esse resultado o racismo que perdura em nossa sociedade.



Dessa maneira, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de promover a redução das desigualdades de gênero e raça na sociedade brasileira e estimular o desenvolvimento econômico, em diversos âmbitos. Pretendemos que as instituições financeiras oficiais federais garantam prioridade e condições favorecidas para a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais.

Nesse contexto, determinamos também que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, que são referência para algumas instituições financeiras oficiais, terão seus valores reduzidos para esse público. Adicionalmente, fixamos que pelo menos 20% dos recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão destinados às mulheres empreendedoras de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que ao menos 30% desse total será destinado a empresas de mulheres negras.

Para que tenhamos o quadro dos desafios atuais e do impacto das políticas pretendidas, estabelecemos que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional trimestralmente relatório pormenorizado do número e valor de concessões de crédito e do prazo médio e das taxas médias e medianas de juros dessas concessões, para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, por sexo e por sexo, cor e raça dos controladores e dirigentes, para o estudo da inclusão de empreendedoras mulheres no mercado de crédito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217865779200>



DEPUTADA CELINA LEÃO

Apresentação: 19/05/2021 14:54 - Mesa

PL n.1883/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217865779200>

